



<b>PROCESSOS NºS</b>	<b>: 53.745-4/2023 (PRINCIPAL), 46.888-6/2023, 18.191-35/2024 E 46.073-7/2023 (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>: SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

### RAZÕES DO VOTO

51. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

52. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

53. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de Aripuanã, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. **Seluir Peixer Reghin**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

54. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de





Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 2 (duas) irregularidades, com 2 (dois) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pela gestora, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 1 (uma) irregularidade, com 1 (um) subitem, de natureza gravíssima<sup>1</sup>**.

55. Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da equipe de auditoria, pois opinou pelo saneamento de todas as irregularidades**.

### **1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas**

**SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADORA DE DESPESAS/ Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1) ~~Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500 e 703.~~ - Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA.**

56. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou a abertura de créditos adicionais via superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas Fontes 500<sup>2</sup> e 703<sup>3</sup>, nos valores de R\$ 20.899,55 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 345.118,48 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos), respectivamente.

57. Em sua **defesa**, com relação à Fonte 500, a gestora argumentou que a abertura de crédito adicional em questão está vinculada ao Termo de Convênio nº 929257/2022, celebrado entre o Município de Aripuanã e o Ministério do Desenvolvimento Regional – Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste (SUDECO), sendo o crédito autorizado pela Lei nº 2.527/2023, com regulamentação via Decreto nº 4.972/2023.

<sup>1</sup> A equipe de auditoria manteve o subitem 1.1.

<sup>2</sup> Recursos não Vinculados de Impostos.

<sup>3</sup> Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de Outras Entidades.





58. Entretanto, comunicou que frente à ausência do repasse pelo órgão concedente dos recursos, no encerramento do exercício foi efetuada a anulação do crédito orçamentário aberto fora do limite disponível, mediante o **Decreto nº 5.019/2023<sup>4</sup>**:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO N°. 5.019/2023**

**SÚMULA:**

"REVOGAÇÃO PARCIAL DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE NO VALOR DE R\$ 40,000,00 (QUARENTA MIL REAIS) NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Aripuanã, no uso de suas atribuições legais com amparo na forma da Súmula nº 473 do eg, STF, que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", bem como no § 1º do Artigo 105, da Lei Orgânica Municipal, revoga parcialmente a Lei n. 2,527 de 13 de novembro de 2023, bem como a regulamentação no valor correspondente do Decreto 4,972 de 14 de novembro de 2023.

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º** Fica revogado parcialmente o crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na função programática e dotação orçamentária correspondente:

Quadro Detalhamento Da Despesa	Fonte	Valor R\$
08.002,15,451,0007,2052 - Manutenção Urbana		
4490.5200 - Equipamentos e Material Permanente	2.500,000000	40.000,00
<b>Total</b>		<b>40.000,00</b>

Gabinete da Prefeita Municipal de Aripuanã aos 27 dias do mês de dezembro de 2023.

**SELUIR PEIXER REGHIN**

Prefeita Municipal

59. Assim, aduziu que o referido ato anulatório, no exercício da autotutela praticada pela administração pública, deve ser considerado suficiente para sanar a questão do crédito adicional aberto, pois restou solucionado o déficit apresentado.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 468839/2024 – fl. 25.





60. Já acerca da Fonte 703, a gestora declarou que o saldo oriundo do superávit financeiro inicialmente apresentado na abertura do exercício foi ajustado em virtude do cancelamento de restos a pagar do exercício de 2023, referente ao empenho nº 5773/2022<sup>5</sup>, sob a **Nota de Cancelamento nº 9428/2023**<sup>6</sup>, no valor de R\$ 364.618,05 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos):

**NOTA DE CANCELAMENTO DE RESTO A PAGAR Nº 9428**

**Data: 23/02/2023**

RESTOS A PAGAR

Ref. ao empenho: 5773/2022	Tipo do empenho: Global	Sequência: 5876
Empenhado em: 30/06/2022		Nº do processo:

ORIGEM DOS RECURSOS

Dotação:	687 - 09.002.10.302.0015.2066.3.3.71.70.2.703.0000000
Órgão:	09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade orçamentária:	09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Função do governo:	10 - Saúde
Subfunção do governo:	302 - Assistência hospitalar e ambulatorial
Programa:	0015 - ASSISTENCIA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Projeto/Atividade (Ação):	2066 - MANUTENCAO TFD
Elemento de despesa:	3.3.71.70 - PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO
Subelemento:	01 - PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO
Fonte de recurso:	2.703.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outr

FAVORECIDO

Credor:	17135 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO	CNPJ:	04.931.808/0001-43
Endereço:	PERPETUA DE OLIVEIRA JOAQUIM Nº: S/N	Insc. Estadual:	
Cidade:	JUÍNA - MT	Insc. Municipal:	
Banco:		Conta:	
E-mail	cidesavj@gmail.com	Agência:	
		Telefone:	(66) 35662207

Valor do empenho: R\$ 650.000,00  
Anulada a quantia de: R\$ 364.618,05

Valor por extenso: TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E CINCO CENTAVOS

Motivo do cancelamento: CANCELAMENTO RESTO A PAGAR, TENDO EM VISTA QUE RESTOU SALDO DO EXERCICIO ANTERIOR E NAO PODERA SER UTILIZADO NO ANO, ASSIM FOI EMPENHADO NOVAMENTE EM 2023.

ARIPIUANÃ - MT, 23/02/2023 00:00:00

61. Nessa toada, explicou que, ao anular a despesa mencionada, o saldo financeiro retido foi desvinculado do empenho inscrito em restos a pagar, passando a integrar a disponibilidade de recursos de superávit sob a mesma fonte da anulação.

62. À vista disso, postulou a exclusão da irregularidade em questão.

<sup>5</sup> Doc. digital nº 468839/2024 – fl. 27.

<sup>6</sup> Doc. digital nº 468839/2024 – fl. 29.





63. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu a procedência das alegações da gestora e manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, com a sugestão de expedição de recomendação à atual gestão, no sentido de informar nas cargas mensais do Sistema Aplic os ajustes realizados pela Administração Municipal, a fim de evitar falhas no cálculo elaborado pelos auditores.

64. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

#### **1.1.1. Posicionamento do Relator**

65. Considerando que a gestora apresentou documentos aptos a comprovarem que realizou as medidas pertinentes no exercício de 2023 para que não ficasse caracterizada a irregularidade apreciada, acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir o **subitem 2.1**.

66. Em que pese a conclusão acima, na linha da proposição feita pela equipe de auditoria, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que a atual gestão informe adequadamente os ajustes realizados pela Administração Municipal nos créditos adicionais e restos a pagar nas cargas mensais do Sistema Aplic, para evitar possíveis erros nos cálculos.

#### **1.2. Da irregularidade mantida pela 1ª Secex e considerada sanada pelo Ministério Público de Contas.**

**SELUIR PEIXER REGHIN** - ORDENADORA DE DESPESAS/ Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_05.**  
Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

*1.1) O repasse referente ao mês de fevereiro/2023 não foi realizado até o dia 20 do mês. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

67. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, apurou que o Poder Executivo repassou o duodécimo do mês de fevereiro/2023 ao Poder





Legislativo no dia 24, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal (CF), que estipula o prazo até o dia 20 de cada mês.

68. Em **defesa**, a gestora explicou que a gestão financeira da Prefeitura Municipal de Aripuanã utiliza software de empresa contratada (Ágili Softwares Brasil Ltda.), que apresentou problemas na abertura do orçamento de 2023, causando transtornos na gestão contábil e financeira do município, o que inclui o atraso no repasse do duodécimo do mês de fevereiro.

69. Apesar de reconhecer o fato descrito pela equipe de auditoria, expôs que o atraso não foi superior a quatro dias e nem causou prejuízo à Câmara Municipal, conforme a própria declaração<sup>7</sup> da Presidência da Casa Legislativa. Além disso, sublinhou que, em três anos e meio de gestão, nunca houve problema com os repasses ao Legislativo e, portanto, pleiteou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que essa irregularidade não enseje a emissão de parecer prévio contrário.

70. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, sob o fundamento de que a própria gestora admitiu a sua ocorrência. Todavia, asseverou que os fatos expostos pela gestora podem ser levados em consideração pelo Relator no momento da prolação do seu voto.

71. O **Ministério Público de Contas**, diferentemente da equipe de auditoria, pronunciou-se pela **exclusão da irregularidade**, pois entendeu que a tese defensiva merece prosperar, uma vez ficou comprovada a inexistência de prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo Municipal em decorrência do atraso no repasse.

72. Ainda, salientou que, conforme a tabela<sup>8</sup> fornecida pela Secex, houve um atraso de apenas 4 (quatro) dias no repasse de uma única competência em todo o ano de 2023, logo, não seria razoável manter a irregularidade.

<sup>7</sup> Doc. digital nº 468839/2024 – fl. 15.

<sup>8</sup> Doc. digital nº 462807/2024 – fls. 57 e 58.





### 1.2.1. Posicionamento do Relator

73. A respeito dessa matéria, vale destacar que os artigos 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal, deixam claro que é dever do Prefeito Municipal repassar o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês. Tais normas baseiam-se no princípio da separação e harmonia dos Poderes, que visa à permanência do Estado Democrático de Direito e assegura ao Poder Legislativo autonomia financeira para dar cumprimento às suas funções públicas.

74. Ultrapassada essa observação preliminar e adentrando na situação posta, nota-se que é pacífico nos autos que houve atraso no repasse do duodécimo que abrange o mês de fevereiro de 2023, fato esse que contraria as normas constitucionais supracitadas.

75. Perante essas circunstâncias e, sobretudo, por coerência aos votos que já proferi em situações similares<sup>9</sup>, coaduno com a equipe de auditoria e **mantendo o subitem 1.1.**

76. Contudo, na linha de raciocínio do Procurador de Contas, comprehendo que, realmente, não seria proporcional e razoável deixar de reconhecer que, o atraso foi ínfimo, retrata um fato isolado no exercício de 2023 e não gerou prejuízo ao Poder Legislativo. Sob essa ótica, tenho que **a natureza gravíssima da irregularidade em questão deve ser afastada**, pois não subsistem dúvidas de que esse fato não deve ensejar a reprovação das contas.

77. Sendo assim, entendo suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme preconiza o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF.

<sup>9</sup> A título de exemplo, cito os processos nºs 9.003-4/2022 e 41.193-0/2021.





## 2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

78. A 1<sup>a</sup> Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão<sup>10</sup>**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas à necessidade de adotar medidas para evitar falhas na elaboração das peças orçamentárias e nos registros contábeis atinentes aos valores de transferências obrigatórias feitas pela União, conforme dispõe a LC nº 176/2020, bem como para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Aripuanã, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 58,75% dos quesitos obrigatórios. **Posto isso, por compreender que tais proposições são relevantes, saliento que irei reiterá-las ao final deste voto.**

79. No que concerne às despesas com pessoal, detectou que, embora o percentual gasto de 48,87% da Receita Corrente Líquida tenha ficado dentro do percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54%), foi atingido o limite de 90% do máximo permitido (48,6%), razão pela qual sugeriu emissão de alerta ao gestor, conforme previsto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), procedimento esse que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

80. Por conseguinte, levando em consideração a natureza do processo de contas de governo, compreendo apropriado recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que acompanhe essa situação e adote eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000<sup>11</sup>, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

<sup>10</sup> Em razão dos fundamentos contidos nas fls. 16, 21 e 63 doc. digital nº 462807/2024.

<sup>11</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a





81. Quanto à **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, assinalo que, com base na Lei nº 14.164/2021, que instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica (art. 2º) e, além disso, modificou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), acrescentando no §9º do art. 26 a necessidade de incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, **a equipe de auditoria solicitou informações à Secretaria Municipal de Educação, objetivando tomar conhecimento sobre as providências realizadas para o cumprimento de tais regras.**

82. Dessa feita, posteriormente à apreciação da manifestação do gestor do referido órgão<sup>12</sup>, a equipe de auditoria indicou que não é possível concluir se houve o adimplemento satisfatório e integral das relevantes normas supracitadas, razão pela qual sugeriu recomendações à Administração Municipal.

83. Pois bem. É fato incontrovertido que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher e, por isso, é próprio extrair que uma das finalidades da Lei 14.164/21 é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável.

84. O Secretário Municipal de Educação, com o intento de demonstrar que as ações relacionadas ao tema foram implementadas, citou algumas providências, tais como: -trabalho de sensibilização, valorização e respeito à figura feminina nas escolas no mês de março de 2023 (denominado de mês da mulher); - palestras nas escolas sobre “A violência no contexto escolar”; e, - a inserção no currículo da escola em tempo integral, das

---

reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>12</sup> Doc. digital nº 455490/2024)





disciplinas de Protagonismo Estudantil, Cultura Digital e Educação Afro Brasileira em parceria com o Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar, as quais, de acordo com as suas alegações, orientam os alunos e as suas famílias sobre a prevenção e como proceder ao se deparar com esse tipo de ato.

85. Apresentado esse cenário, visualizo que são cabíveis as sugestões de recomendações feitas pela equipe de auditoria, no sentido de incluir nos currículos da educação básica de Aripuanã, conteúdo sobre a prevenção de violência contra a mulher e instituir, de forma oficial, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, de modo a assegurar o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

### **3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS**

86. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que **permaneceu apenas uma irregularidade (subitem 1.1)**, sendo conveniente relembrar que, na concepção desta relatoria, a sua natureza gravíssima deve ser afastada neste caso concreto, visto que ficou caracterizado que o atraso no repasse do duodécimo foi irrisório (4 dias) e correspondeu a apenas ao mês de fevereiro/2023.

87. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

88. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **29,57%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

89. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **90,08%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de





70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

90. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **19,95%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

91. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **48,87%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

92. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

93. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior<sup>13</sup>, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

94. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

95. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, comprehendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

<sup>13</sup> Nos termos da Resolução Normativa nº 43/20213 -TP deste Tribunal.





## DISPOSITIVO DO VOTO

96. Pelo exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 3.059/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Aripuanã, exercício de 2023**, sob a gestão da **Sra. Seluir Peixer Reghin**, tendo como contadora a Sra. Lilian Jaqueline Bilieri Giacobbo;

**II)** recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

**1)** determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a)** observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme preconiza o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF;

**III)** recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

**1)** informe adequadamente os ajustes realizados pela Administração Municipal nos créditos adicionais e restos a pagar nas cargas mensais do Sistema Aplic, para evitar possíveis erros nos cálculos;

**2)** faça o planejamento devido ao confeccionar as peças orçamentárias e contabilize corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/202, devendo





utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

**3)** implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Aripuanã, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 58,75% dos quesitos obrigatórios;

**4)** acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; e,

**5)** realize medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

97. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

98. É como voto.

Cuiabá, MT, 15 de agosto de 2023.

*(assinatura digital)<sup>14</sup>*  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>14</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

